

PROJETO de Resolução: nº 02/2017

ASSUNTO: Projeto de Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRA) na recepção da Câmara Municipal. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade.

AUTORIA:

Vereadora Sônia – Patas da Amizade

Vereador Abner de Madureira

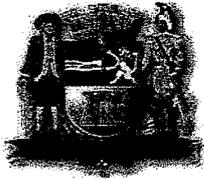
Vereadora Dra. Márcia Santos

PARECER Nº 122– JACC - CJL – 03/2017

RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Resolução de autoria dos Vereadores *Sônia Patas da Amizade, Abner de Madureira e Dra. Marcia Santos*, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRA) na recepção da Câmara de Jacareí (fls. 21/22).

A proposta apresentada, segundo a mensagem que a acompanha, visa dar especial atenção à acessibilidade das pessoas com deficiência (fls. 05/07 e 23).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Inicialmente, o projeto original foi apresentado somente pela Vereadora *Sônia*, o que impediu seu válido desenvolvimento (fl. 18), pelos motivos constantes do parecer nº 058 – METL – CJL – 02/2017 (fls. 11/13).

Posteriormente, sobreveio o presente substitutivo, sanando o vício outrora apontado.

Devidamente justificada nos termos anteriormente expostos, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

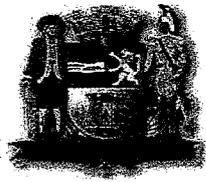
FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere ao aspecto formal da propositura em estudo, dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jacareí (LOM):

Art. 45 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. (grifo nosso)

Melhor tratando o assunto, o artigo 93 do Regimento Interno da Câmara, estabelece que:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Art. 93. A Câmara exerce sua função legislativa por meio da apresentação de projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, projetos de lei, projetos de lei complementar e projetos de emenda à Lei Orgânica do Município.

Como se vê, a Resolução, conforme prevê a LOM e o Regimento Interno desta Casa, é o instrumento adequado a disciplinar os assuntos de interesse interno da Câmara – atos *interna corporis*.

Quanto a legitimidade para o projeto, o tema em apreço exige que a Mesa Diretora promova a deflagração de assuntos dessa natureza (organização dos serviços administrativos), conforme bem explicitado anteriormente no parecer nº 058 – METL – CJL – 02/2017 (fls. 11/13).

Nesse sentido, verifica-se que o substitutivo de fls. 21/22, além da autora original, também foi subscrito pela maioria dos membros da Mesa, conforme exige o artigo 94, § 5º, inciso II, do Regimento Interno.

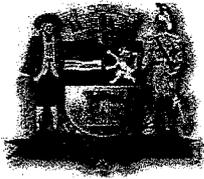
Deste modo, quanto ao aspecto formal, não se vislumbra qualquer impedimento ao válido prosseguimento da propositura.

Já no mérito, inicialmente podemos enquadrar a matéria em questão como *assuntos de interesse local*, nos termos do artigo 30¹, inciso I, da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a *inclusão social* dos munícipes.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Portanto, nesse aspecto, verificamos a possibilidade e viabilidade jurídica do pleito, motivo pelo qual entendemos que a presente proposição está apta a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Resolução está APTO a regular tramitação.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento.

Das comissões

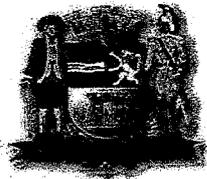
O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania (art. 39, RI)

Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo** e não vinculante.

Jacareí, 15 de março de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Consultor Jurídico Chefe